



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500400-70.2024.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que é apelante GABRIEL VIEIRA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a matéria preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35047 – CFF/V
Apelação: 1500400-70.2024.8.26.0592
Comarca: Tupã
Vara: Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante Gabriel Vieira Soares
Apelado: Ministério Público

Tráfico ilícito de entorpecentes – Apelação – Nulidade processual não evidenciada – Busca pessoal motivada por fundadas suspeitas – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição – Descabimento – Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente à reprovação da conduta criminosa – Regime prisional que se mostra adequado ao caso concreto – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Gabriel Vieira Soares foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa menores (fls. 306/322).

Apela o réu, acenando, preliminarmente, para a ocorrência de nulidade processual, decorrente de ilegalidade na busca pessoal, realizada sem justa causa. No mérito, requer a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

alteração do regime prisional para o inicialmente semiaberto (fls. 334/344).

O recurso foi contrariado (fls. 348/356), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 376/381).

É o relatório.

Inicialmente, inexistente qualquer nulidade processual a ser declarada, porquanto, segundo verte dos autos, a busca pessoal realizada pelos agentes públicos decorreu de fundada suspeita, advinda do comportamento do acusado, que, na ocasião dos fatos, ao notar a presença da guarnição, tentou se desfazer de uma bolsa, escamoteando-a atrás de uma árvore, legitimando, assim, a abordagem policial, que culminou com a apreensão de quase meio quilo de *maconha*.

Vale assentar que o tirocínio dos agentes públicos, por vezes, permite detectar indícios e comportamentos suspeitos, que escapam aos olhares menos aguçados, e, não raro, a percepção é confirmada por meio da apreensão de armas, drogas e afins.

Assim, excetuadas situações que extrapolem aos limites objetivos do ato (em certa medida discricionário), é possível a mitigação do direito à intimidade da pessoa, em benefício à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

preservação de outros direitos constitucionalmente igualmente consagrados, como a salvaguarda da segurança pública.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO WRIT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO DE UM SEXTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 3. Neste caso, as instâncias antecedentes informaram que os policiais militares decidiram abordar o veículo ocupado pelo agravante e pelo corréu após eles terem dispensado uma sacola pela janela do carro, posteriormente recuperada pela guarnição e que continha duas barras de maconha, totalizando cerca de 1,8kg de entorpecente, além de duas porções menores, de 168,9g. Os militares interceptaram o veículo e, em seu interior encontraram cerca de R\$ 11 mil em dinheiro (5ª Turma AgRg no HC n. 770.281/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 27.09.2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Neste caso, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. Conforme se viu, além do comportamento do agravante, outros elementos, como a dispensa de objeto tão logo avistada a viatura policial. Portanto, há de ser considerada válida a busca pessoal sem autorização judicial, pois há elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal. (...) (5ª Turma, AgRg no HC n. 723.390/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 07.06.2022).

Na mesma direção, já se manifestou o
Excelso Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR REALIZADA PELA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL (PRF). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. LEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). II – Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988. III – Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes. IV – A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que “[o] magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto”. (HC 99.440/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 16/5/2011). V – A dosimetria da pena realizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região - TRF3 não viola o que foi decidido no ARE 666.334/RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual esta Suprema Corte passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga “tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (Tema 712 da Repercussão Geral). VI – Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a atuação deste Supremo Tribunal Federal, especialmente porque o quantum de pena fixado pela Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de segunda instância encontra-se proporcional ao caso em apreço. Precedentes. VII – Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma, AgR-no HC 231111/SP, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, julgado em 09.10.2023, publicado em 16.10.2023).

Logo, não há que se falar em nulidade na obtenção das provas, tampouco em teoria da árvore envenenada.

Não fosse o bastante, eventuais irregularidades da fase inquisitiva de apuração dos fatos não se prestam a contaminar a instrução processual, em que plenamente observadas (e não contestadas) as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Passa-se, doravante, ao exame do mérito recursal.

A acusação é a de que o apelante trazia consigo, para fins de tráfico, 06 tabletes de *maconha* (525,4 gramas) e de que, em outro endereço, guardava e mantinha em depósito, também, para fins de tráfico, 01 porção a granel de *maconha* (53,9 gramas), substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e avistaram o réu próximo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

motocicleta Honda, placa AQS-7I51, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, jogou uma bolsa. Essa última conduta foi observada pelas agentes de segurança.

Segue que o acusado foi abordado pelos agentes de segurança, e ao verificar o conteúdo da bolsa dispensada, constatou que havia seis porções de *maconha* acondicionadas em seu interior.

Ao ser indagado, o sentenciado confirmou que as drogas lhe pertenciam e que havia mais entorpecentes em sua residência.

Na sequência, a equipe policial se deslocou à residência do denunciado, localizada na Rua Chavantes, 384 e, com a devida autorização da genitora dele, adentraram no imóvel, localizando mais uma porção de *maconha* e uma balança de precisão.

A materialidade acha-se suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), pelas fotografias das provas apreendidas (fls. 16/18), pelo laudo de constatação preliminar (fls. 19/21), exame químico-toxicológico (fls. 294/296), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria do tráfico recai,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

com segurança, sobre o suplicante.

Na fase inquisitiva, Gabriel confessou que transportava droga para um comprador, que não identificou. Aduziu, ademais, que a *maconha* apreendida em sua residência se destinaria ao próprio consumo (fls. 05/06).

Em Juízo, voltou a admitir que fez o transporte ilícito, mediante o pagamento de R\$ 100,00. Confirmou, ainda, a apreensão de mais uma porção de droga e de uma balança de precisão, em sua residência (v. *streaming* encartado aos autos digitais).

A admissão fática restou ancorada nos demais elementos coligidos aos autos.

Os policiais militares Renato Fernandes Fantes e José Antonio Mariotti de Souza, em depoimentos coincidentes e seguros, confirmaram os fatos descritos na inicial acusatória, narrando em detalhes a diligência que culminou com a detenção do réu e a apreensão da substância ilícita. Relataram que realizavam patrulhamento quando avistaram o sentenciado, em pé, com capacete nas mãos, mexendo no celular e carregando uma bolsa. Ao notar a presença da guarnição, o acusado tentou se desfazer da sacola, escondendo-a nas proximidades de uma árvore. As testemunhas perceberam o forte odor de entorpecente e, ao verificarem a bolsa, apreenderam porções de *maconha*. Indagado, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apelante confessou a traficância. Em seguida, houve diligência na casa do réu e, ali, capturaram mais uma porção da mesma substância e uma balança de precisão (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Não obstante, dos elementos angariados aos autos, é possível concluir que a confissão dos fatos, externada nas duas fases da persecução penal, restou plenamente harmonizada com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

depoimentos uníssonos das testemunhas acusatórias, que confirmaram a apreensão de quase meio quilo de *maconha* na posse do réu e de mais uma porção da mesma droga, na casa do apelante, droga essa pronta para a individualização em inúmeras porções e devidamente submetida à perícia técnica, além da captura de petrecho vinculado à traficância habitual (balança de precisão).

Assim, as circunstâncias reconstruídas pela prova judicializada deixam evidenciada, à saciedade, a prática do tráfico, tal como denunciado.

Ressalte-se, em acréscimo, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático-probatório, a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se, pois, à análise da dosimetria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

penal.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, na etapa intermediária, a reincidência específica (condenação definitiva nos autos 1500182-76.2023.8.26.0592 – fls. 32/34) restou aniquilada pelas atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena totalizou, definitivamente, 05 (cinco) anos de reclusão, acrescidos do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa menores.

A propósito, não era mesmo o caso de incidência do redutor especial (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), em virtude da reincidência específica.

O regime prisional fixado (inicial fechado) não comporta alteração, porque aqui individualizado como necessário, proporcional e suficiente para reprovação e prevenção do crime, em razão do desfavorecimento das circunstâncias e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos.

A associação do montante punitivo e da **reincidência específica** e do desabonamento das peculiaridades delitivas, aí incluído ***o fato de o réu ter sido detido, novamente, pela traficância, enquanto cumpria as restritivas de direitos***, obstam a conjuração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

qualquer ofensa ao artigo 33, do Código Penal, ou de afronta às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou 269 e 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que, diante das funestas consequências da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)